

Artigo 6.º**Limite de emissão**

O limite de emissão de cada uma destas moedas comemorativas é fixado em 54 450 000\$.

Artigo 7.º**Características da cunhagem e acabamentos dos espécimes numismáticos**

1 — Dentro do limite estabelecido no artigo anterior, a INCM é autorizada a cunhar, de cada uma destas moedas, os seguintes espécimes numismáticos, destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio:

- a) Até 10 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento brilhante não circulado (BNC);
- b) Até 10 250 espécies numismáticos de prata com acabamento prova numismática (*proof*);
- c) Até 250 espécimes numismáticos de paládio com acabamento prova numismática (*proof*);
- d) Até 1 500 espécimes numismáticos de ouro com acabamento prova numismática (*proof*); e
- e) Até 250 espécimes numismáticos de platina com acabamento prova numismática (*proof*).

2 — Os espécimes numismáticos de prata serão cunhados em liga de prata de toque $^{925}_{1000}$, com diâmetro de 36 mm, peso de 26,5 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias, no peso e no toque, de aproximadamente $^{1}_{1000}$.

3 — Os espécimes numismáticos de paládio serão cunhados em metal com um teor mínimo de $^{999,3}_{1000}$, com diâmetro de 36 mm, peso de 31,119 g e bordo serrilhado, sendo a tolerância no peso de aproximadamente $^{5}_{1000}$.

4 — Os espécimes numismáticos de ouro serão cunhados em liga de ouro, de toque $^{916,6}_{1000}$, com diâmetro de 36 mm, peso de 27,2 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso de $^{5}_{1000}$ e no toque de $^{1}_{1000}$, ambos aproximadamente.

5 — Os espécimes numismáticos de platina serão cunhados em metal com um teor mínimo de $^{999,5}_{1000}$, com diâmetro de 36 mm, peso de 31,119 g e bordo serrilhado, sendo a tolerância no peso de aproximadamente $^{5}_{1000}$.

Artigo 8.º**Colocação em circulação**

As moedas destinadas à distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Artigo 9.º**Afectação de receitas**

O diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção, relativamente às moedas efectivamente colocadas junto ao público, são postos pelo Ministério das Finanças à disposição da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro, e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 391/86, de 22 de Novembro, com a redacção que

lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 260/87, de 29 de Junho.

Artigo 10.º**Curso legal**

As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém pode ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 10 000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Outubro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 2 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Novembro de 2000.

Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, Ministro de Estado.

Decreto-Lei n.º 300/2000**de 18 de Novembro**

Enquadrado no programa monetário comemorativo dos Descobrimentos Portugueses, julga-se oportuno autorizar a emissão de uma moeda alusiva à vida e à obra de D. João de Castro, IV Vice-Rei da Índia, cientista e navegador.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Autorização e características da cunhagem**

1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), de uma moeda comemorativa alusiva a D. João de Castro, com o valor facial de 1000\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de prata de toque $^{500}_{1000}$ com 40 mm de diâmetro e 27 g de peso, com uma tolerância de aproximadamente $^{1}_{100}$ no peso e toque, e bordo serrilhado.

Artigo 2.º**Características da moeda**

1 — Do reverso da moeda consta a figura de D. João de Castro, composta a partir da diversa iconografia existente e, à esquerda desta, o escudo dos Castros e a legenda «D. JOÃO DE CASTRO».

2 — O anverso da moeda apresenta o Escudo Português, circundado pela legenda «REPÚBLICA PORTUGUESA 2000», e, ao centro, a legenda «1000 ESCUDOS».

Artigo 3.º**limite da emissão**

O limite de emissão desta moeda comemorativa é fixado em 465 000 000\$.

Artigo 4.º

Características da cunhagem e acabamentos dos espécimes numismáticos

1 — Dentro do limite estabelecido no artigo anterior, a INCM é autorizada a cunhar até 15 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização nacional e internacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos cunhados em liga de prata de toque $^{925}_{1000}$ têm o diâmetro de 40 mm, peso de 27 g e o bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de aproximadamente $^{1}_{100}$.

Artigo 5.º

Colocação em circulação

A moeda destinada à distribuição pública pelo respectivo valor facial é posta em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Artigo 6.º

Afectação de receitas

O diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção, relativamente às moedas efectivamente colocadas junto do público, é posto pelo Ministério das Finanças à disposição da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro, e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 391/86, de 22 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 260/87, de 29 de Junho.

Artigo 7.º

Curso legal

As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 25 000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Outubro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres*. — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 2 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Novembro de 2000.

Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, Ministro de Estado.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE**Decreto-Lei n.º 301/2000**

de 18 de Novembro

1 — O Decreto-Lei n.º 390/93, de 20 de Novembro, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva

n.º 90/394/CEE, do Conselho, de 28 de Junho, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho.

Entretanto, as Directivas n.ºs 97/42/CE, do Conselho, de 27 de Junho, e 1999/38/CE, do Conselho, de 29 de Abril, alteraram a referida regulamentação comunitária. As alterações mais significativas consistiram na extensão aos agentes mutagénicos, na adopção de valores limite de exposição profissional ao benzeno e ao pó de madeira de folhosas, no alargamento do conceito de agente cancerígeno através de novas frases na classificação das substâncias e das preparações perigosas susceptíveis de provocar situações de perigo para a saúde dos trabalhadores em resultado de exposições prolongadas. A avaliação do risco passou a ter em consideração todas as formas e vias de exposição, nomeadamente a absorção pela pele ou através dela. Foi, ainda, alterada a disposição referente aos hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, cuja redacção inicial deficiente causou dificuldades de aplicação em diversos Estados membros.

A protecção dos trabalhadores contra o risco de exposição ao cloreto de vinilo monómero foi regulada pela Directiva n.º 78/610/CEE, do Conselho, de 29 de Junho, transposta para a ordem jurídica interna através de legislação específica. O cloreto de vinilo monómero é classificado como agente cancerígeno da categoria 1, estando por isso abrangido pela regulamentação comunitária sobre a protecção dos trabalhadores contra o risco de exposição a agentes cancerígenos, que impõe um valor limite de exposição ao referido agente mais exigente. Por esse motivo e para assegurar a coerência e a unificação da regulamentação comunitária, a Directiva n.º 78/610/CEE foi revogada, com efeitos a partir de 29 de Abril de 2003.

Acompanhando a unificação da regulamentação comunitária, o presente diploma é igualmente aplicável à exposição profissional ao cloreto de vinilo monómero, sendo ao mesmo tempo revogada a legislação específica de transposição da Directiva n.º 78/610/CEE, com efeito a partir da data de revogação desta directiva.

2 — Nestas circunstâncias, é necessário transpor para a ordem jurídica interna a nova regulamentação comunitária, alterando em conformidade e extensamente o actual regime de protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos. A amplitude das alterações justifica a adopção de um novo diploma.

3 — O projecto relativo ao presente diploma foi submetido a apreciação pública, através de publicação na separata n.º 5 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 29 de Setembro de 1999. Na sequência dos pareceres de diversas associações sindicais e patronais, foram alterados alguns aspectos do diploma, nomeadamente a prestação de determinadas informações sobre a prevenção dos riscos às autoridades públicas, a realização em qualquer caso de exames de saúde antes da exposição dos trabalhadores aos riscos identificados, o conteúdo dos registos e arquivos que devem ser conservados durante, pelo menos, 40 anos após terminar a exposição dos trabalhadores, a informação e consulta dos trabalhadores e dos seus representantes e o diferimento da entrada em vigor do diploma para o termo do prazo de transposição da Directiva n.º 1999/38/CE, do Conselho, de 29 de Abril, em relação aos trabalhos susceptíveis de provocar a exposição ao pó de madeira de folhosas e às substâncias ou preparações que neles se libertem, além do valor limite de exposição profissional ao referido pó.